



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.097-A, DE 2009**

**(Do Sr. Paes de Lira)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição deste e pela aprovação do de nº 5.635/09, apensado (relator: DEP. HUGO LEAL).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 5.635/09

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º Esta lei altera o art. 34 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.**

**Art. 2º O art. 34 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art.34 Nenhum aeródromo poderá ser construído ou ampliado sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

§ 1º Constitui requisito indispensável para a autorização de construção de aeródromo:

I - estudo prévio de impacto ambiental e as medidas necessárias para a sua adequação;

II – estudo prévio de impacto na saúde e na segurança da população local, dos usuários e as medidas necessárias para a sua adequação.

§ 2º É vedada a construção de aeródromos, bem como a ampliação dos existentes, localizados em zonas densamente povoadas.” (NR)

**Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.**

### **JUSTIFICATIVA**

Depois do trágico acidente de 17 de julho de 2007, que resultou na morte de 199 (cento e noventa e nove) pessoas, a bordo do Airbus A320, voo JJ 3054, no aeroporto de Congonhas (SP), iniciaram-se as discussões no Governo Federal, com a iniciativa privada, para a ampliação deste aeroporto ou a construção, na região metropolitana de São Paulo, de um aeroporto para vôos internacionais.

Toda essa situação demonstra a incapacidade dos vários governos em fazer investimentos vultosos para a construção e até mesmo ampliação de aeroportos em condições ambientais e de segurança para os usuários e para a população.

É imperativo estabelecer regras bem definidas, para propiciar investimentos privados para o setor de infra-estrutura aeroportuária, se descurar da segurança e do meio ambiente.

Por exigir investimentos vultosos e de retorno no longo prazo, é necessário um marco regulatório eficiente. Desse modo, é urgente a criação de um ambiente propício para o investimento privado nesse setor, haja vista o crescimento do tráfego aéreo nacional e internacional nos últimos anos, principalmente na região metropolitana de São Paulo. Para tanto, o volume de investimentos é alto, e o governo não tem condições de arcar com tudo sozinho.

A situação é crítica, pois durante a Copa do Mundo no Brasil, em 2014, o País deve receber milhares de turistas durante a competição. Somado a isso, os torcedores devem viajar de seis a oito vezes para acompanhar as partidas. Deve-se, portanto, começar a modernizar os aeroportos existentes e construir novos.

Mas, qualquer construção terá de obedecer a regras técnicas que respeitem a saúde e a segurança da população, e também a vedação da ampliação nas áreas densamente povoadas, pois os danos para a saúde, como em Congonhas, vão desde distúrbios psíquicos até a perda da audição.

Nesse sentido, este projeto estabelece as condições mínimas necessárias para a autorização da construção e ampliação de aeroportos de maneira a garantir projetos eficientes, ambientais e seguros.

Certamente os nobres Pares aperfeiçoarão esta proposição, e a sua aprovação virá em benefício de toda a sociedade.

Sala das sessões, em 23 de abril de 2009.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de  
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III  
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

.....

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

.....

**Seção II**  
**Da Construção e Utilização de Aeródromos**

Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecendo as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (art. 30).

.....

.....

**DECRETO-LEI Nº 1.002, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Código de Processo Penal Militar.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR  
LIVRO I

.....

## TÍTULO VIII

### CAPÍTULO ÚNICO DO FORO MILITAR

#### **Foro militar em tempo de paz**

Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996](#)

#### **Pessoas sujeitas ao foro militar**

I - nos crimes definidos em lei contra as instituições militares ou a segurança nacional:

- a) os militares em situação de atividade e os assemelhados na mesma situação;
- b) os militares da reserva, quando convocados para o serviço ativo;
- c) os reservistas, quando convocados e mobilizados, em manobras, ou no desempenho de funções militares;
- d) os oficiais e praças das Polícias e Corpos de Bombeiros, Militares, quando incorporados às Forças Armadas;

#### **Crimes funcionais**

II - nos crimes funcionais contra a administração militar ou contra a administração da Justiça Militar, os auditores, os membros do Ministério Público, os advogados de ofício e os funcionários da Justiça Militar.

#### **Extensão do foro militar**

§ 1º O foro militar se estenderá aos militares da reserva, aos reformados e aos civis, nos crimes contra a segurança nacional ou contra as instituições militares, como tais definidas em lei. [Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996](#)

§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.299, de 7/8/1996](#)

#### **Foro militar em tempo de guerra**

Art. 83. O foro militar, em tempo de guerra, poderá, por lei especial, abranger outros casos, além dos previstos no artigo anterior e seu parágrafo.

#### **Assemelhado**

Art. 84. Considera-se assemelhado o funcionário efetivo, ou não, dos Ministérios da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, submetidos a preceito de disciplina militar, em virtude de lei ou regulamento.

.....  
.....

# PROJETO DE LEI N.º 5.635, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5097/2009.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º Esta lei altera o art. 34 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.**

**Art. 2º O art. 34 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:**

“Art.34 .....

Parágrafo Único. É vedada a construção de aeroportos, bem como a ampliação dos existentes, localizados em zonas densamente povoadas, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.”  
(NR)

**Art. 3º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.**

### JUSTIFICATIVA

Depois de apresentado o Projeto de Lei nº 5097, de 2009, presente este projeto visando a aperfeiçoar o mais antigo em tramitação, também de minha autoria, sob os mesmos fundamentos.

O art. 34 da Lei nº 7565, de 19 de dezembro de 1986 estabelece a obrigatoriedade de autorização da autoridade aeronáutica para que qualquer aeródromo seja construído ou ampliado. Tendo em vista esse mandamento foram editados atos administrativos que estabelecem regras, mas torna-se necessário a

edição de uma lei ampliando a proteção da população em relação aos aeroportos em áreas densamente povoadas.

Nesse sentido, este projeto proíbe a construção e ampliação de aeroportos em zonas densamente povoadas, conforme critérios objetivos estabelecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Certamente os nobres Pares aperfeiçoarão esta proposição, e a sua aprovação virá em benefício de toda a sociedade.

Sala das sessões, em 16 de julho de 2009.

**PAES DE LIRA**  
**Deputado Federal**  
**PTC-SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO III  
DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA

.....

CAPÍTULO II  
DO SISTEMA AEROPORTUÁRIO

.....

**Seção II**  
**Da Construção e Utilização de Aeródromos**

Art. 34. Nenhum aeródromo poderá ser construído sem prévia autorização da autoridade aeronáutica.

Art. 35. Os aeródromos privados serão construídos, mantidos e operados por seus proprietários, obedecendo as instruções, normas e planos da autoridade aeronáutica (art. 30).

.....

.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 5.097 de 2009, proposto pelo Deputado Paes de Lira, acrescenta dispositivos ao art. 34 do Código Brasileiro de Aeronáutica, os quais determinam: (i) que a autorização de construção de aeródromo depende de estudo prévio de impacto ambiental e de estudo prévio de impacto na saúde e na segurança da população local e (ii) que é proibido construir aeródromos em zonas densamente povoadas, ou ampliar os existentes em áreas com essa característica.

Na justificação, o autor argumenta que se é necessário estabelecer regras bem definidas no campo da construção aeroportuária, a fim de que surjam investimentos privados no setor, mas, ao mesmo tempo, não se coloque em segundo plano a segurança e o meio ambiente.

Está apensado ao Projeto de Lei n.º 5.097, de 2009, o Projeto de Lei n.º 5.635, de 2009, cuja autoria também é do Deputado Paes de Lira. A iniciativa veda a construção e a ampliação de aeroportos em zonas densamente povoadas, ao passo que a anterior aplicava essa vedação, genericamente, a aeródromos. Segundo a proposta, caberá ao IBGE fixar os critérios para a definição do que venha a ser zonas densamente povoadas.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

### **VOTO**

O Projeto 5.097/2009 se demonstra excessivamente genérico, não merecendo sua aprovação.

Conforme o Projeto 5.097/2009 seriam vedados inclusive os heliportos, que em megalópoles como as encontradas no sudeste do país, se fazem indispensáveis para o bom funcionamento da sociedade. Até mesmo em situações que demandam resgates de acidentados ou o acesso à prédios em chamas.

Deste modo, por ser excessivamente genérico, implicando em vedação inclusive aos heliportos não deve prevalecer.

Contudo, o projeto 5.635/2009, merece um maior cuidado em sua apreciação, observado o fato deste se adequar perfeitamente às atuais

necessidades da população, primando pela segurança pública e pela garantia à integridade daqueles que moram em áreas próximas aos aeroportos sendo submetidos ao constante risco de acidente.

Não há que se falar em risco remoto ou pouco provável, quando o país já presenciou trágicos episódios que jamais podem se repetir, tão vivos que permanecem no íntimo de cada um. Principalmente dos que perderam seus entes e amigos nestes trágicos acontecimentos.

É afirmado pelo Ilustre Relator que as medidas de segurança propostas, já se encontram vigentes em diversas normas esparsas, tais como legislação ambiental e resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, contudo, analisemos o que assevera a Magna Carta:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio[...].”

Deste modo, não pode o Estado, aguardar passivamente por novos acontecimentos catastróficos, sendo necessárias medidas legais que garantam a prevenção, não podendo o Poder Legislativo se omitir com o frágil argumento de existir normas em outros diplomas legais ou infra-legais contendo medidas de prevenção, tais medidas devido sua alta relevância fazem jus a sua previsão, no mínimo, em âmbito legal e em legislação específica, qual seja, o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Assim, o projeto se mostra satisfatório à medida que a proibição da ampliação dos aeroportos nas áreas densamente povoadas acarretará diretamente na paralisação do crescente número de vôos, proporcionando a imediata estagnação do aumento do risco de acidentes porquanto outras medidas tais como construção de aeroportos em áreas não densamente povoadas ou redirecionamento dos vôos deverão ser adotadas pelos órgãos competentes.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.097, de 2009 e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.635, de 2009.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado HUGO LEAL

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.097/09 e aprovou o Projeto de Lei nº 5.635/09, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Milton Monti - Presidente, Pedro Fernandes e Osvaldo Reis - Vice-Presidentes, Camilo Cola, Carlos Alberto Leréia, Carlos Zarattini, Chico da Princesa, Eliene Lima, Geraldo Simões, Hugo Leal, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Mauro Mariani, Tadeu Filippelli, Themístocles Sampaio, Vanderlei Macris, Devanir Ribeiro, Fernando Chucre, Flávio Bezerra, Jurandy Loureiro, Lael Varella, Lúcio Vale, Marcos Lima, Nelson Bornier e William Woo.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010

Deputado MILTON MONTI  
Presidente

FIM DO DOCUMENTO